

que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pela fundação de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º A FUAPI deverá garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto.

Art. 20. Nenhuma contratação ou remuneração de pessoal decorrente desta Lei pode implicar aumento de despesa vedada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de julho de 2021.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIA DE GOVERNO



LEI Nº 7.536, DE 29 DE JULHO DE 2021

Cria no âmbito das Políticas de Assistência Estudantil da Universidade Estadual do Piauí – UESPI - o programa de Auxílio Alimentação Estudantil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado no âmbito das Políticas de Assistência Estudantil da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, o programa de Auxílio Alimentação Estudantil, que será regido pelos objetivos, diretrizes e instrumentos estabelecidos nesta Lei, sendo ofertado considerando o Calendário Acadêmico.

Art. 2º O benefício destina-se aos estudantes dos Cursos de Graduação, na modalidade presencial, da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a ser executado sob a responsabilidade da Pró-reitoria de Extensão, Assuntos Estudantis e Comunitários – PREX.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 3º O Auxílio Alimentação tem como objetivo viabilizar recursos para que os estudantes da UESPI possam realizar uma refeição diária, contribuindo para a promoção da inclusão social, da redução das desigualdades pela educação e na redução da evasão estudantil.

Art. 4º O Auxílio Alimentação Estudantil será ofertado por meio de auxílio pecuniário consistente no pagamento mensal de 01 (uma) bolsa cujo valor será estipulado, anualmente, por meio de Resolução do Conselho competente, podendo sofrer alterações conforme a disponibilidade financeira.

Art. 5º Para pleitear o Auxílio Alimentação Estudantil o estudante deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar regularmente matriculado em dos cursos de graduação presencial da Universidade Estadual do Piauí – UESPI;

II - comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III - possuir renda **per capita** mensal de até ½ (meio) salário mínimo, ou renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, com base no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007.

Parágrafo único. O estudante, além de atender os requisitos previstos neste artigo, deverá apresentar todos os documentos exigidos pela Pró-reitoria de Extensão, Assuntos Estudantis e Comunitários – PREX, no ato da seleção por meio de Edital.

Art. 6º O Auxílio Alimentação Estudantil poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I - solicitação do beneficiário;

II - cessação das condições socioeconômicas e pessoais que ensejaram a concessão;

III - desligamento, trancamento, abandono ou conclusão do Curso de Graduação em



que o estudante esteja matriculado;

IV - constatação, a qualquer tempo, de não veracidade das informações prestadas pelo estudante;

V - não apresentar desempenho acadêmico satisfatório.

Parágrafo único. Entende-se por desempenho acadêmico satisfatório a ausência de reprovação por falta e a aprovação em 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas matriculadas durante a vigência do auxílio.

Art. 7º O Auxílio Alimentação Estudantil poderá ser cumulativo com outras modalidades de auxílio, bolsas ou programas de ensino, pesquisa e extensão oferecidos pela UESPI.

§ 1º Caso necessário, o serviço social da UESPI poderá realizar entrevistas e/ou visitas técnicas.

§ 2º É dever do beneficiário informar à Coordenação do Programa qualquer mudança no seu perfil socioeconômico.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

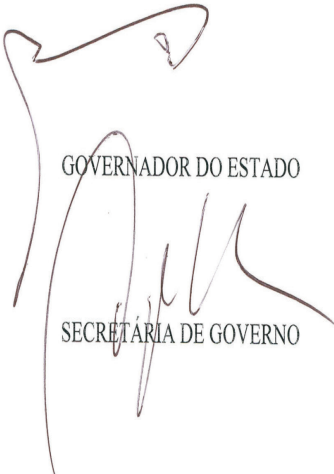
Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOPI, instituído pela Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.745, de 23 de dezembro de 2015, considerando a concessão de recursos, cujos valores serão autorizados pela Secretaria de Assistência Social do Estado do Piauí – SASC.

Parágrafo único. No caso da impossibilidade da continuidade do pagamento pelo FECOPI, a UESPI assumirá integralmente o pagamento do Auxílio, com recursos próprios consignados para tal finalidade e/ou com remanejamento/suplementação de orçamento da Universidade perante a Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí e a Secretaria do Estado da Fazenda.

Art. 10. A Universidade Estadual do Piauí – UESPI regulamentará a aplicação desta Lei por meio de Resoluções Internas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de julho de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO



LEI Nº 7.537

, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso para operação, gestão e manutenção do complexo Porto das Barcas, instalado no Município de Parnaíba (PI).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a Concessão de Uso para operação, gestão e manutenção do complexo Porto das Barcas, localizado na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, entre a Avenida Getúlio Vargas e a Rua Porto das Barcas, às margens do Rio Iguaraçu, observadas as normas gerais previstas no art. 175 da Constituição Federal, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º A outorga da concessão compreende o exercício do direito de exploração comercial, a gestão e a manutenção do Porto das Barcas por parte da concessionária, de modo que deve contribuir para melhorar as atividades econômicas, culturais, de lazer e afins que vierem a ser ofertadas à população.

Art. 3º A Concessão de Uso será efetivada mediante a celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas as condições da concessão, especialmente as obrigações decorrentes da outorga.

Art. 4º A Concessão de Uso de que trata esta Lei terá prazo de duração de 15 (quinze) anos, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos pactuados no instrumento contratual e na legislação aplicável à espécie.

§ 1º A concessão descrita nesta Lei é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

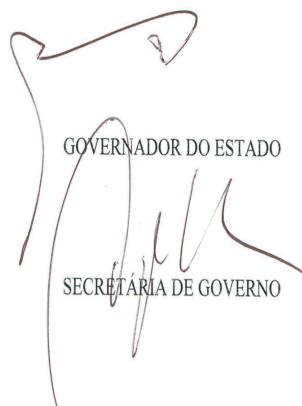
§ 2º O prazo de concessão poderá ser prorrogado, mediante termo aditivo ao contrato, quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 3º O processo licitatório observará as normas e exigências previstas na lei federal aplicada a matéria e Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, bem como nas suas posteriores alterações e outras leis eventualmente sancionadas e aplicáveis ao caso em pauta.

Art. 5º A concessionária responderá pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de JULHO de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO